



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191199 - RS (2022/0270398-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO DO
FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES. : CLAUDETE SILVEIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA - RS078605
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O SEGURADO FALECEU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da 25ª Vara Federal de Porto Alegre SJ/RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191199 - RS (2022/0270398-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO DO
FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES. : CLAUDETE SILVEIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA - RS078605
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O SEGURADO FALECEU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Acidente do Trabalho do Foro Central de Porto Alegre/RS nos autos da Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte ajuizada por CLAUDETE SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O Juiz de Direito da 25ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – SJ/RS, ora suscitado, declinou da competência para julgamento do feito, por entender que a competência para processamento de causas que envolvem acidente do trabalho é da Justiça Estadual, ainda que existente na Comarca Vara da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 80-82).

O suscitante, por sua vez, defendeu que "ainda que a causa da morte que deu origem à pensão seja acidente de trabalho, esta não é a discussão trazida à baila, tampouco se reputa necessária a produção de prova pericial", motivo pelo qual "não havendo debate no feito sobre acidente de trabalho, não há amparo legal para que seja processado e julgado nesta Vara de Acidente de Trabalho, junto à Justiça Estadual" (e-

STJ, fls. 2-5).

Manifestação do representante do Ministério Público Federal opinando pela competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda (e-STJ, fl. 112).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Sobre o tema dos autos, cumpre trazer à baila o disposto na Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

No caso em comento, a pensão é devida ao cônjuge porque este se encontra na condição de dependente do *de cujus*, não estando ligado ao motivo do falecimento.

Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

Este é o entendimento majoritário desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal.

2. A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie.

3. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo

as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado. (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.)

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no CC n. 139.399/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 2/3/2016.)

Isso posto, conheço do Conflito de Competência para declarar a competência do Juiz de Direito da 25ª Vara Federal de Porto Alegre – SJ/RS, ora suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0270398-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 191.199 / RS

Números Origem: 50712827920154047100 51013542320208210001

PAUTA: 28/02/2024

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO DO
FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

INTERES. : CLAUDETE SILVEIRA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA - RS078605

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9) -
Urbana (Pensão por Morte (Art. 74/9))

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da 25ª Vara Federal de Porto Alegre SJ/RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C512524551=41874129@

2022/0270398-8 - CC 191199